



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 1 de setembro de 2025.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISSQN PARA ATIVIDADES DE TINTURARIA E LACANDERIA. PARECER JURÍDICO PRELIMINAR QUE SOLICITOU DILIGÊNCIAS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR MEIO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.**

**Autor:** Poder Executivo

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 18/2025**, de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) no que tange aos serviços de tinturaria e lavanderia.

A proposição foi objeto de Parecer Jurídico Preliminar (Despacho 03 – Protocolo 108/2025) em 04 de agosto de 2025, ocasião em que foi recomendado à Secretaria Legislativa desta Casa para que oficiasse o Poder Executivo Municipal solicitando (i) a juntada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a (ii) demonstração de que a renúncia tributária encontra respaldo nas leis orçamentárias e nas metas fiscais estabelecidas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n.º 18/2025 no âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado/SP.

Em 14 de agosto foi encaminhado Ofício nº 15/2025, em resposta ao parecer jurídico preliminar, a Diretoria de Finanças e o Chefe da Divisão de Tributação do Poder Executivo informaram, em síntese, que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

a. “(...) não há nenhuma empresa, além dos Microempreendedores Individuais (MEI), que possua o código de serviço 14.10 e esteja sujeita ao recolhimento do ISSQN junto a esta municipalidade.”

b. “(...) a redução da alíquota proposta não terá impacto financeiro ou orçamentário para o município, uma vez que não resultará em renúncia de receita tributária. A medida, portanto, está respaldada pelas leis orçamentárias e metas fiscais estabelecidas.”

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso III, confere competência aos Municípios para **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**. Outrossim, consoante inciso III do art. 156 da Carta Magna, compete aos Municípios instituir **impostos sobre serviços de qualquer natureza** em lei complementar.

Com efeito, assim estabelece o §6º do art. 150 da Carta Magna:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município, instituir e arrecadar tributos de sua competência** (inciso I).

Quanto à **iniciativa**, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, com base no art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, que a iniciativa para início do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa**, observa-se que a proposição foi encaminhada sob a espécie de lei ordinária, contudo, na justificativa anexa, foi referido como projeto de lei complementar:



Governo de  
**Álvares Machado**  
Administração

@gov.alvaresmachado  
[www.alvaresmachado.sp.gov.br](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br)  
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300  
19160.000 - Álvares Machado, SP

## PROJETO DE LEI N° 18/2025

Altera alíquota da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 1, de 26 de dezembro de 2.007.

**Art. 1º** O item 14.10, da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I, da Lei Complementar nº 1 de 26 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

## JUSTIFICAÇÃO

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o **Projeto de Lei Complementar** nº 18/2025 que *altera alíquota da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 1, de 26 de dezembro de 2.007*.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a instituição de ISQN deve ser definida por **lei complementar**, por força do art. 156, III, da CF/88:

<sup>1</sup> Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**. (grifo nosso)

Outrossim, a Tabela de ISS integra a **Lei Complementar municipal nº 1/2007** e por simetria das espécies normativas, **lei ordinária não pode alterar lei complementar**.

Exige-se, pois, **tramitação como Lei Complementar**.

Assim sendo, é o caso de se recomendar às Comissões permanentes competentes que solicitem ao autor da proposição (Poder Executivo) que a apresente na espécie normativa correta, qual seja, **Projeto de Lei Complementar**.

Saliento que, embora não se tenha dúvida de que se trata de **erro material**, a mera correção por uma emenda parlamentar não seria suficiente, uma vez que Projetos de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo segue numeração própria e o mera acréscimo da palavra “Complementar” faria com que a numeração sequencial restasse prejudicada.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e à **iniciativa** por parte do Poder Executivo, contudo, quanto à **espécie normativa** do **Projeto de Lei n. 18/2025**, recomenda-se às Comissões permanentes competentes que solicitem ao autor da proposição (Poder Executivo) que a apresentem a matéria na espécie normativa correta, qual seja, **Projeto de Lei Complementar**, arquivando-se por definitivo esta proposição, após deliberação em Plenário, com fundamento no §3º, art. 63 do Regimento Interno desta Casa (Resolução Legislativa nº 05/2024).

## 2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) no que tange aos serviços de tinturaria e lavanderia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

A proposição é composta pelos seguintes artigos:

**Art. 1º** O item 14.10, da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I, da Lei Complementar nº 1 de 26 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO I

### TABELA INTEGRANTE / LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2007

Alíquotas e Quantidade de UFM's do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.

Item	Descrição do Serviço	Alíquota sobre o Valor do Serviço (%)	ISSQN Fixo UFM's
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.10	Tinturaria e lavanderia	2	25

**Art. 2º** As despesas que advenham da execução deste comando normativo correrão por conta de dotações específicas do orçamento municipal presente e vindouro.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem.

A Lei Complementar federal nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, fixou **alíquota mínima de 2%<sup>2</sup>** e **vedou** benefícios que, por qualquer via (isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, etc.), resultem em carga inferior ao piso. A proposta **iguala** a alíquota ao mínimo legal (2%), situação **permitida**.

Portanto, quanto ao **conteúdo normativo**, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 18/2025**, de iniciativa do Poder Executivo. Contudo, não obstante o conteúdo não esteja eivado de ilegalidade, especial atenção merece o tópico antecedente com relação à **espécie normativa**.

<sup>2</sup> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

## 2.3. Dos Requisitos para Renúncia de Receita

Segundo ALLAYMER BONESSO, **renúncia de receita** é, em seu sentido amplo, “a desistência do sujeito ativo do direito de receber determinado tributo por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.”<sup>3</sup> A renúncia de receita pode ser por:

- a) **anistia**, que é o perdão da penalidade imposta ao contribuinte ou da própria infração;
- b) **remissão**, que é o perdão da dívida ou renúncia ao recebimento;
- c) **subsídio**, o auxílio que se concede a alguém que pretende realizar a prática de ato considerado social;
- d) **crédito presumido**, um incentivo fiscal oferecido pelo Estado a setores escolhidos que reduz o tributo a ser recolhido para os seus cofres;
- e) **concessão de isenção em caráter não geral**; nesse caso, é necessário que haja uma lei específica para a concessão, como estabelecido pelo §6º do art. 150 da CF/88;
- f) **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, a redução significa diminuir o *quantum* do montante do tributo, com fundamento e pressuposto necessário para incentivar a atividade produtiva;
- g) **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado** revela que o administrador público não poderá tratar diferente qualquer situação igual, pelo princípio da isonomia, no entanto, certas situações devem ser privilegiadas em benefício coletivo.<sup>4</sup>

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deve estar **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)

Nesse contexto, a Emenda à Constituição da República n. 95/2016 que alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu requisito de validade formal de leis que criem despesa ou concedam

<sup>3</sup> BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3<sup>a</sup> ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 270.

<sup>4</sup> BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3<sup>a</sup> ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 271.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

benefícios fiscais com a finalidade de preservar o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre este tema, Celso de Barros Correia Neto<sup>5</sup> anota que:

(...) A estimativa de ‘impacto orçamentário e financeiro’ nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para **renúncia de receita** a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>5</sup> CORREIA NETO, Celso de Barros. **Arts. 106 a 114 – ADCT.** In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sobre o tema, Galavoti<sup>6</sup> explica:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições exigidas nos incisos I e II do mesmo artigo 14.

(...)

Quais seriam essas exigências previstas nos referidos incisos do art. 14 da LRF?

Primeiro: que o responsável pela apresentação da renúncia demonstre e apresente que o valor a ser renunciado se encontra na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, nos termos que dispõe o art. 12 da LRF, bem como informe se os valores renunciados não afetarão as metas de resultados fiscais que constam do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ora, o demonstrar e apresentar exigidos pelo art. 12 são objetivos, o gestor público tem que detalhar em miúdos o valor que será renunciado. É mostrar para a população ou para o órgão de controle que esse valor não impactará negativamente nas metas de resultados fiscais.

(...)

Segundo: deve a renúncia estar acompanhada de medidas de compensação. Mas quais seriam essas compensações? O inciso II do art. 14 apresenta como aumento da receita os provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sobre a matéria, cita-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de constitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. **Imprescindível o reconhecimento da constitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União.**

<sup>6</sup> GALAVOTTI, Mario. **O orçamento público para municípios: seus conceitos e uma análise crítica às falhas legislativas.** PR: Edição do autor, 2023, p. 160/161.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

**Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes deste Órgão Especial. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJ-SP - ADI: 23076753820228260000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 13/09/2023, Data de Publicação: 15/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - **DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL** – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA - **INSTITUIÇÃO, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APlicável A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484**; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – PRECEDENTE DESTA CORTE – AÇÃO PROCEDEnte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2173853-16 .2023.8.26.0000 São Paulo, Data de Julgamento: 06/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2024)

Pois bem.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que, após diligência recomendada em Parecer Jurídico Preliminar por esta Procuradoria, a Diretoria de Finanças e Chefia da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal, em substituição ao estudo de impacto financeiro-orçamentário e demonstrativo previsto no inciso I do art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

14 da LRF, apresentou **Ofício nº 15/2025** no qual afirmaram que **a.** “(...) não há nenhuma empresa, além dos Microempreendedores Individuais (MEI), que possua o código de serviço 14.10 e esteja sujeita ao recolhimento do ISSQN junto a esta municipalidade.” **b.** “(...) a redução da alíquota proposta não terá impacto financeiro ou orçamentário para o município, uma vez que não resultará em renúncia de receita tributária. A medida, portanto, está respaldada pelas leis orçamentárias e metas fiscais estabelecidas”:

**Prezados Senhores**

Em atenção ao Protocolo nº 108/2025, referente à análise preliminar do Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025, que propõe a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de tinturaria e lavanderia (código 14.10), a Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Álvares Machado vem por meio deste, apresentar as seguintes informações técnicas e fiscais.

Após minuciosa análise em nossa base cadastral, verificamos que atualmente não há nenhuma empresa, além dos Microempreendedores Individuais (MEI), que possua o código de serviço 14.10 e esteja sujeita ao recolhimento do ISSQN junto a esta municipalidade.

Conforme relatório anexo, foram identificadas três empresas com a referida atividade, sendo todas classificadas como MEI. É importante destacar que, por sua natureza jurídica, os Microempreendedores Individuais não estão sujeitos às alíquotas municipais. O recolhimento do imposto por esses contribuintes é realizado por meio de valor fixo, incluso no Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DAS-MEI), gerado pelo Programa PGMEI, do governo federal.

Dessa forma, e em conformidade com a legislação vigente, a redução da alíquota proposta não terá impacto financeiro ou orçamentário para o município, uma vez que não resultará em renúncia de receita tributária. A medida, portanto, está respaldada pelas leis orçamentárias e metas fiscais estabelecidas.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Álvares Machado, 14 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GILMAR JOSÉ TERIN  
Data: 14/08/2025 15:51:31-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BRUNO MARQUES SUDATTI  
Data: 14/08/2025 15:26:17-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**GILMAR JOSÉ TERIN**  
Diretor de Finanças

**BRUNO M. SUDATTI**  
Chefe da Divisão de Tributação

Sobre o **Ofício nº 15/2025** as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**, especialmente sobre a dispensabilidade da estimativa de impacto orçamentário e financeiro neste caso. Neste contexto, recomendável consulta ao setor técnico contábil desta Casa a fim de subsidiar na análise



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

da configuração de renúncia de receita, consoante alegado pela equipe de Finanças e Tributação do Poder Executivo.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 18/2025.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo material e formal da proposição, bem como ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **financeira, orçamentária ou de mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsáveis pela **avaliação orçamentária e financeira das proposições legislativas**.

## 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Caso não seja acolhida a recomendação para alteração da espécie normativa da proposição em análise, tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

## 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assunto tributário que reflete nos assuntos de caráter financeiro e orçamentário, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Poder Legislativo

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA pelo NÃO prosseguimento da apreciação da proposição em Plenário**, em razão da **espécie normativa inadequada**.

Em síntese, concluímos que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, consoante art. 30, inciso III, e art. 156, §6º da CF/88; e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa**, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, com base no art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, que a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo;
- b) Quanto à **espécie normativa**, é o caso de se recomendar às Comissões permanentes competentes que solicitem ao autor da proposição (Poder Executivo) que a apresente na espécie normativa correta, qual seja, **Projeto de Lei Complementar**. Saliento que, embora não se tenha dúvida de que se trata de **erro material**, a mera correção por uma emenda parlamentar não seria suficiente, uma vez que Projetos de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo segue numeração própria e o mera acréscimo da palavra “Complementar” faria com que a numeração sequencial reste prejudicada;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, a Lei Complementar federal nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, fixou alíquota mínima de 2% e vedou benefícios que, por qualquer via (isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, etc.),



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

resultem em carga inferior ao piso. A proposta iguala a alíquota ao mínimo legal (2%), situação permitida;

- d) Caso não seja acolhida a recomendação para alteração da espécie normativa da proposição em análise, tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal;
- e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e a de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo material e formal do projeto, bem como ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **financeira, orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

📞 (18) 3273-1331 | 📩 [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado